



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROTÓCOLO

Votos Uníos  
PROCESSO nº 240/99 de 26 de outubro de 1999

INTERESSADO: MESA DIRETORA

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "AUTORIZA A MESA DIRETORA A INGRESSAR EM JUIZO COM AÇÃO CONTRA A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº11.375, DE 28-09-99, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA"

PROJETO-DE ~~Resolução~~ Resolução nº17/99 de 26 de outubro de 1999

COMISSÕES DE:

ARQUIVADO EM:

Rondues  
Secretário-Geral

Resoluções nº 22, 09.11.99



H.01  
H.02  
H.03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

Exmo.Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI  
Presidente da Câmara Municipal  
Bento Gonçalves

Os Vereadores abaixo firmados, vem à presença de V.Exa. solicitar, após ouvido o Plenário desta Casa, seja apreciado o incluso Projeto de Resolução nº 17/99, que “Autoriza a Mesa Diretora a ingressar em juízo com ação contra a edição da lei Estadual nº 11.375, de 28-09-99, que criou o Município de Pinto Bandeira”, conjuntamente com o Poder Executivo Municipal.

Nestes Termos,  
pedem deferimento.

Bento Gonçalves, 26 de outubro de 1999.

*Ivar Castagnetti* *J. C. L. G.* *Perf. J. F.* *Ass. W.*  
*Patrícia Bento* *G. G.*



**APROVADO**

VOTAÇÃO: Unico

de maioria (12 x 8x0)

SALA DAS SESSÕES, 09/11/99.

DATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Vereador

Presidente

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17/99, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.**

AUTORIZA A MESA DIRETORA A INGRESSAR EM JUÍZO COM AÇÃO CONTRA A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N° 11.375 DE 28-09-99, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições e tendo em vista deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, autorizada a ingressar em Juízo com Ação de Incostitucionalidade ou Mandato de Segurança, contra a edição da Lei Estadual nº11.375 de 28 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de setembro de 1999, que criou o Município de Pinto Bandeira, com fundamento no Artigo 95, Parágrafo 1º, Inciso X da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, conjuntamente com o Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - A Mesa tomará todas as providências necessárias ao cumprimento do disposto no Artigo 1º, através de seu Presidente, inclusive outorgando mandato a procurador que constituirem.

**Art. 3º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

Vereadora Alcindo Gabrielli  
1º Secretário

Vereador Paulo Roberto Wünsch  
2º Secretário

Vereador Ivar Leopoldo Castagnetti  
Presidente

Vereador Enio De Paris  
Vice-Presidente



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LVIII

PORTO ALEGRE, QUARTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 1999

Nº 188

## GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 11.375, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.749, de 16 de abril de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.749, de 16 de abril de 1996, que criou o Município de Pinto Bandeira, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É criado o Município de Pinto Bandeira, com a área que se desmembraria do Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único - O território do novo Município é assim delimitado:

Ao norte: começa no rio das Antas, no ponto extremo nordeste do lote nº 26 (5ª seção das Antas) e segue, à montante desse rio, até encontrar o travessão que forma o limite leste das sobras e dos lotes A, B, e C e da Linha Cafundó, na sua margem esquerda;

Ao leste: do citado ponto, segue para o sul, pelo limite leste das sobras e lotes A, B e C (Linha Cafundó) até o ponto extremo suudeste do lote C. A seguir, desflete para oeste, pelo limite sul deste mesmo lote até encontrar o arroio do Mico, pelo qual segue, à montante, até encontrar o vértice nordeste do lote nº 10 (Linha Jacinto Norte), de onde desflete para leste até o ponto extremo nordeste deste lote, desfletindo, então, para sul, pelo limite leste deste lote até o encontro deste com o travessão norte da Linha Jacinto. Deste ponto, prossegue para leste pelo citado travessão até o vértice nordeste do lote nº 35 (mesma linha), de onde desflete para o sul, pelo limite leste deste mesmo lote e do lote nº 36 (mesma seção) e na mesma direção pelo leste dos lotes nºs 18 (Linha Jacinto Sul), e nº 48 (Linha Rio Branco) até o vértice suudeste deste último lote, de onde desflete para oeste, pelo travessão sul da Linha Rio Branco, até o vértice nordeste do lote nº 41 (Linha Jansen). Deste ponto, desflete para sul, e segue pelo limite leste dos lotes nºs 41 e 40 (Linha Jansen), nº 12 (Linha Amadeu) e nº 69 (área norte - norte da Linha Palmeira), até encontrar o travessão central da Linha Palmeira, o qual corta o lote nº 69 ao meio;

Ao sul: do ponto citado, segue pelo travessão central dos lotes: nºs 69, 67, 63, 61, 59, 57, 55, 54, 53, 52 e 51 (Linha Palmeira) e pelo limite sul do lote nº 32 (Linha Palmeirita-Barracão), em sentido oeste até ser interceptado pelo arroio Burati;

Ao oeste: do citado ponto, segue, à jusante, pelo arroio Burati, até este interceptar o limite sul do lote nº 29 (1ª seção Burati), de onde prossegue, em direção oeste pelo limite sul dos lotes nºs 29, 28, 27, 26, 25, 24, 23A, e 23 (todos desta mesma seção), até o vértice sudoeste deste último lote, de onde desflete para

o norte pelo limite oeste deste lote até o seu vértice noroeste desfletindo a seguir para leste pelo limite dos lotes nºs 23 e 23A até ser interceptado pelo arroio Burati. Deste ponto segue, à jusante do arroio Burati, até a confluência com o rio das Antas, subindo por este, até o ponto extremo nordeste do lote nº 26 (5ª seção das Antas).

**Art. 2º** - A sede do Município será a localidade de Pinto Bandeira.

**Art. 3º** - Fica determinada a data de 1º de janeiro de 2001 para a realização dos atos de instalação do Município.

Parágrafo único - Os atos de posse dos membros eleitos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores se darão na mesma data."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de setembro de 1999.

OLÍVIO DUTRA,  
Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Flávio Koutzit  
Dep. Est. FLÁVIO KOUTZIT,  
Secretário Extraordinário para  
Assuntos da Casa Civil.

LEI Nº 11.376, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.760, de 16 de abril de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.760, de 16 de abril de 1996, que criou o Município de Pedras Altas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É criado o Município de Pedras Altas, com a área que se desmembraria dos Municípios de Pinheiro Machado e Herval.

Parágrafo único - O território do novo Município é assim delimitado:

**SUMÁRIO**

página

Atos do Governador .....	01
Ministério Público .....	06
Procuradoria-Geral do Estado .....	06
Assembleia Legislativa .....	06
Secretaria da Fazenda .....	07
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos .....	10
Secretaria da Justiça e da Segurança .....	13
Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais .....	16
Secretaria do Meio Ambiente .....	16
Secretaria da Saúde .....	16
Secretaria das Obras Públicas e Saneamento .....	17

**SUMÁRIO**

página

Secretaria de Coordenação e Planejamento .....	17
Secretaria dos Transportes .....	17
Secretaria da Educação .....	17
Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social .....	19
Secretaria da Cultura .....	19
Secretaria de Energia, Minas e Comunicações .....	20
Tribunal de Contas .....	21
Repartições Interestaduais .....	22
Repartições Federais .....	23
Repartições Municipais .....	23
Central de Licitações - CELIC .....	24

é do Ministério Público, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;

VIII — processar e julgar, nos feitos de sua competência recursal:

a) os habeas corpus e os mandados de segurança contra os atos dos Juízes de primeira instância;

b) os conflitos de competência entre os Juízes de primeira instância;

c) a restauração de autos extravidados ou destruídos;

d) as ações rescisórias de sentença de primeira instância;

e) os pedidos de correção parcial;

f) a suspeição de Juízes por estes não reconhecida;

IX — declarar a constitucionalidade de lei ou de ato normativo, pela maioria absoluta de seus membros ou do respectivo órgão especial.

## Seção II

### DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 94** — O Tribunal de Justiça é composto na forma estabelecida na Constituição Federal e constituído de Desembargadores, cujo número será definido em lei.

**Art. 95** — Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

I — organizar os serviços auxiliares dos Juízes da justiça comum de primeira instância, zelando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

II — conceder licença, férias e outros afastamentos aos Juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

III — prover os cargos de Juiz de carreira da Magistratura estadual sob sua jurisdição;

IV — prover, por concurso público de provas ou de títulos, exento os de confiança, assim definidos em lei, os cargos necessários à administração da justiça comum, inclusive os de serventuários judiciais, atendido o disposto no art. 154, X, desta Constituição;

V — propor à Assembleia Legislativa, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias:

— a alteração do número de seus membros e dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos nos órgãos do Poder Judiciário estadual e a fixação dos vencimentos de seus membros;

c) a criação e a extinção de cargos nos serviços auxiliares da Justiça Estadual e a fixação dos vencimentos dos seus servidores;

d) a criação e a extinção de Tribunais inferiores;

e) a organização e divisão judicianas;

f) projeto de lei complementar disposto sobre o Estatuto da Magistratura Estadual;

g) normas de processo, civil e penal, de competência concorrente do Estado, em especial as aplicáveis aos Juizados Especiais e de Pequenas Causas;

VI — estabelecer o sistema de controle orçamentário interno do Poder Judiciário, para os fins previstos no art. 74 da Constituição Federal;

VII — elaborar e encaminhar, depois de ouvir os Tribunais de Alçada e Militar do Estado, as propostas orçamentárias do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados os conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII — eleger dois Desembargadores e dois Juízes de Direito e elaborar a lista sextupla para o preenchimento da vaga destinada aos advogados, a ser enviada ao Presidente da República, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observando o mesmo processo para os respectivos substitutos;

IX — solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

X — processar e julgar o Vice-Governador nas infrações penais comuns;

XI — processar e julgar, nas infrações penais comuns, inclusive nas dolosas contra a vida, e nos crimes de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juízes estaduais, os membros do Ministério Públíco estadual, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Estado e os Secretários de Estado, ressalvado, quanto aos dois últimos, o disposto nos incisos VI e VII do art. 53;

XII — processar e julgar:

— a) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo estadual, servidor ou autoridade cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de crime sujeito a esta mesma jurisdição em única instância, ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa e seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e seus órgãos, dos Juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público e do Procurador-Geral do Estado;

c) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial, para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

d) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão;

e) os mandados de injunção contra atos ou omissões dos Prefeitos Municipais e das Câmaras de Vereadores;

XIII — julgar, em grau de recurso, matéria cível e penal não atribuída ao Tribunal de Alçada;

XIV — prestar, por escrito, através de seu Presidente, no prazo máximo de trinta dias, todas as informações que a Assembleia Legislativa solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Judiciário.

§ 1º — Podem propor a ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:

I — o Governador do Estado;

II — a Mesa da Assembleia Legislativa;

III — o Procurador-Geral de Justiça;

IV — o Titular da Defensoria Pública;

V — o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI — partido político com representação na Assembleia Legislativa;

VII — entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual;

VIII — as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas;

IX — o Prefeito Municipal;

X — a Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º — Podem propor a ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

I — o Governador do Estado;

II — o Procurador-Geral de Justiça;

III — o Prefeito Municipal;

IV — a Mesa da Câmara Municipal;

V — partido político com representação na Câmara de Vereadores;

VI — entidade sindical;

VII — o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII — o Titular da Defensoria Pública;

IX — as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas;

X — associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.

§ 3º — O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade.

§ 4º — Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou de ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado.

### Seção III

#### DO TRIBUNAL DE ALÇADA

**Art. 96** — O Tribunal de Alçada é constituído de Juízes, cujo número será definido em lei, escolhidos nos termos da Constituição Federal.

**Art. 97** — Compete ao Tribunal de Alçada, além do que lhe atribuem esta Constituição e a lei, julgar em grau de recurso:

I — as ações de procedimento sumaríssimo em razão da matéria;

II — as ações possessórias, de nunciação de obra nova e de usucapião;

III — as ações relativas à compra-e-venda com reserva de domínio, à promessa de compra-e-venda, a consórcio de veículos, a locação, inclusive arrendamento mercantil, e a alienação fiduciária;

IV — as ações de acidente do trabalho, qualquer que seja seu fundamento;

V — as ações de execução e as relativas à existência, validade e eficácia



1106  
100

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 204  
Processo nº 240/99

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de Resolução que autoriza a Mesa Diretora a ingressar em juízo, conjuntamente com o Poder Executivo, contra a Lei que criou o Município de Pinto Bandeira.

A Mesa Diretora, segundo a Constituição Estadual tem poderes para ingressar com Ação de Inconstitucionalidade de Leis, juntamente com o Chefe do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para tramitação e votação do projeto.

s.m. j. é o parecer

Palácio 11 de Outubro, 03 novembro 1999

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. ULYSSES TOMASINI

Bel. FÁBIO MARTINI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

**RESOLUÇÃO N° 22/99, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999.**

AUTORIZA A MESA DIRETORA A INGRESSAR EM JUÍZO COM AÇÃO CONTRA A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N° 11.375 DE 28-09-99, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições e tendo em vista deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, autorizada a ingressar em Juízo com Ação de Incostitucionalidade ou Mandado de Segurança, contra a edição da Lei Estadual nº 11.375 de 28 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de setembro de 1999, que criou o Município de Pinto Bandeira, com fundamento no Artigo 95, Parágrafo 1º, Inciso X da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, conjuntamente com o Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - A Mesa tomará todas as providências necessárias ao cumprimento do disposto no Artigo 1º, através de seu Presidente, inclusive outorgando mandato a procurador que constituirem.

**Art. 3º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

Vereadora Alcindo Gabrielli  
1º Secretário

Vereador Paulo Roberto Wünsch  
2º Secretário

Vereador Ivar Leopoldo Castagnetti  
Presidente

Vereador Enio De Paris  
Vice-Presidente

Processo nº 240/99, de 26-10-99

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Paulo Roberto Wünsch  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE B. GONÇALVES  
Reg. no Livro da Resoluções  
N.º 22 à Fl. 15  
Paulo Roberto Wünsch  
Secretário Geral

Certifico que o presente Documento  
foi publicado no lugar de costume  
no dia 09 / 11 / 1999

Paulo Roberto Wünsch  
Secretário Geral